Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2120/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12140/2013/001
PROTOCOLO	: 1928079
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849 PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19417 LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19344 ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15737
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA DOS SETORES RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ALEGAÇÃO INSUFICIENTE – DESPROVIMENTO.

Basta omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo regimental para que a sanção seja aplicada.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. **Ildomar Carneiro Fernandes**, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 792/2016**, prolatada na 10ª Sessão Ordinária do dia 10 de maio de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis MS, **Senhor Ildomar Carneiro Fernandes** (RG 208.293 SSP/GO e CPF/MF 049.826.901-97), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 792/2016,** prolatada na 10ª Sessão Ordinária do dia 10 de maio de 2016, que decidiu:

> **I - Pela REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 30/2008, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a microempresa Éder Carlos Chiareti de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4320/64, com ressalva pela intempestividade da remessa dos documentos referente ao contrato com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11;
>
> **II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de Alcinópolis, **Ildomar Carneiro Fernandes**, inscrito no CPF nº 864.417.449-53, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos fora do prazo, prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;
>
> **III- Pela CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada.

Em síntese, alega:

> Inicialmente, devemos esclarecer que o atraso na remessa de documentos a esta Corte, deram-se em virtude de uma deficiência que tínhamos nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.
>
> No entanto, tomamos diversas providencias no sentido de corrigir tais impropriedades, razão pela qual pedimos ao nobre Conselheiro Revisor, para que releve tais fatos, pois conforme se restou comprovado nos autos, todos os procedimentos necessários para a referida contratação deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.
>
> Todavia, devemos ressaltar que, como bem se observou nas analises destacadas supra, todos os documentos referentes à contratação, foram devidamente enviados para análise desta Corte, ainda que de forma intempestiva, tanto que fora julgado regular por cumprir com as exigências legais. Assim, trata-se a intempestividade de um óbice de natureza meramente formal, devendo ser objeto apenas de recomendação haja vista que não gerou dano ao erário publico, sendo Inapta a aplicação de multa, conforme entendimento deste Tribunal. Vejamos: (...)

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação

seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas. Aduz:

> **– Da remessa**
>
> Prazo - Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.
>
Data de referência (último pagamento)	30/12/2008
Data limite para protocolização	23/01/2009

Entrega no Protocolo	24/07/2013
Intempestiva: quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.	
Extrapolamento (parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014)	+ de 30 dias

> Todos conforme relatado na ANA – 5 ICE – 26537/2015 fls. 205 - 208.
>
> (...)
>
> Ressalta-se ainda que a remessa dos documentos deu conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que comina a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.
>
> Portanto, em seu parecer o Nobre Conselheiro Relator, apenas fez cumprir com as determinações legais, uma vez que a conduta do recorrente se amolda nos termos das normativas citadas.

No mesmo sentido (peça 7) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do recurso, devendo ser mantida integralmente a deliberação em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão n. 792/2016,** foram os autos

submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Ildomar Carneiro Fernandes,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Basta a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo regimental para que a sanção seja aplicada. E, i**nexistindo** qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Ademais, a Corte de Contas **admite a exclusão de responsabilidade** por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há se não o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

E, concordando com a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e com o representante do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis MS, **Senhor Ildomar Carneiro Fernandes** (RG 208.293 SSP/GO e CPF/MF 049.826.901-97), mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 792/2016,** prolatada na 10ª Sessão Ordinária do dia 10 de maio de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS